

-----, representado por seu genitor, ----- propôs em face de ASSOCIAÇÃO PETROBRÁS DE SAÚDE - APS, a presente demanda, postulando a concessão de tutela provisória de urgência para o fim de compelir a ré ao custeio integral do tratamento da Requerente nas seguintes instituições: i) CLÍNICA TERAPIA COGNITIVA COMPORTAMENTAL / PSICOSOMÁTICA / NEUROPSICOLOGIA; ii) na CLÍNICA EXISTE UM LUGAR; iii) no CENTRO DE FONOAUDIOLOGIA DRA. -----; iv) na terapeuta ocupacional, a DRA. -----, todos eles, 2 (duas) vezes por semana, cada; e; v) na psiquiatra, DRA. -----, 1 (uma) vez a cada dois meses, tudo em sistema de reembolso ao genitor, respeitando-se a prescrição médica psiquiátrica, podendo, inclusive, ser revista a quantidade de sessões diante a necessidade da Autora, ou a substituição de quaisquer profissionais já definidos, objetivando a melhor adequação dos tratamentos às necessidades da Autora. Requer ainda a confirmação da tutela; seja condenado ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); seja condenada a Ré ao pagamento do dano material, consistente na diferença dos valores pagos pela Autora e reembolsados a menor pela Ré, totalizando R\$ 10.412,40 (dez mil e quatrocentos e doze reais e quarenta centavos), que deverão ser corrigidos desde a data do efetivo desembolso, e todas que forem procedidas a menor no curso da demanda, até que a tutela de urgência seja cumprida pela Ré.

A inicial foi instruída com os documentos de index 65078748 e seguintes.

Como causa de pedir foi alegado que a Requerente é beneficiária do plano de saúde junto a ré; possui diagnóstico de autismo e necessita dos tratamentos especializados. Diante do diagnóstico, e mediante o quadro de moderada gravidade, o genitor entrou em contato com a requerida em busca de rede credenciada para atender as necessidades da Autora, mas a ré indicou clínicas que são extremamente distantes da sua residência. Alega que a distância impossibilita a manutenção das terapias. Alega que o genitor encontrou tratamento perto de sua residência, com profissionais não credenciados, recebendo o reembolso parcial das terapias. Em razão disso, requer indenização por danos morais e materiais, estes consistentes na diferença dos valores não reembolsados pela ré.

Decisão de index 65734172, indeferindo a tutela de urgência.

A parte ré se manifestou nos index 65797538 e 65919737.

A parte autora se manifestou no index 67111657.

Contestação no index 68166146. Alega que a ré é uma entidade civil de fins não econômicos e de natureza assistencial, sendo inaplicável o CDC. Impugna o pedido de JG. No mérito, alega que o laudo juntado não faz indicação expressa das terapias e dos métodos necessários. Alega que a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) determina que os tratamentos indicados deverão ser cobertos quando executados por profissionais da saúde devidamente habilitados pelos respectivos conselhos para esse fim, desde que sejam realizados em estabelecimentos de saúde, uma vez que não há previsão de cobertura para procedimentos realizados em ambiente domiciliar e/ou escolar. Acrescenta que há rede credenciada para atendimento da autora. Sustenta a inexistência de danos materiais eis que os reembolsos referentes à modalidade de Livre Escolha são calculados com base em valores de referência estabelecidos para cada tipo de serviço.

A parte autora juntou aos autos laudo médico no index 70948103.

Indeferida a tutela de urgência no index 70986436.

A autora se manifestou em réplica no index 73207228.

A ré informou que não tem mais provas a produzir no index 91988554.

A parte autora se manifestou no index 92257645 e juntou documentos.

A ré se manifestou no index 109490539.

Manifestação do MP no index 110100306.

Decisão de Agravo de Instrumento no index 111634742.

Laudo médico juntado no index 115136947.

Parecer final do MP no index 126672527.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O feito encontra-se maduro para julgamento, eis que não há mais provas a serem produzidas.

Presentes se encontram os pressupostos processuais e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, não havendo questões de natureza processual a serem apreciadas, passando à análise do mérito.

Incialmente, destaca-se a inaplicabilidade do CDC, uma vez que as entidades de assistência à saúde de autogestão não visam lucro e constituem sistemas fechados, já que os planos que administram não estão disponíveis no mercado consumidor em geral, mas, apenas para grupo restrito de beneficiários.

Destaca-se o verbete sumular 608 do Superior Tribunal de Justiça, confira-se: “Aplicase o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”.

Em que pese a alteração de entendimento do STJ, certo é que o contrato de plano de saúde é típico contrato de adesão, devendo ser interpretado na forma mais favorável ao contratante, sendo regido por cláusulas gerais, aplicando-se, ainda com mais razão, o princípio da boa-fé contratual previsto no artigo 422 do Código Civil, que por sua vez, permite a análise de eventual abusividade em suas cláusulas, estabelecidas unilateralmente.

Firmada tal premissa, é firme o entendimento no sentido de que é abusiva a cláusula que limita o tipo de tratamento a ser utilizado pelo paciente, uma vez estabelecido que determinada enfermidade se encontra incluída na cobertura, como na hipótese.

Versa a hipótese sobre ação de obrigação de fazer para autorizar e custear as terapias indicadas para a autora por médico especializado diante do diagnóstico da autora de Transtorno do Espectro Autista, além de indenização por danos morais e materiais.

O laudo médico de index 65080901 indica que a autora tem diagnóstico de transtorno do espectro autista com indicação de continuidade nos tratamentos.

Declaração de psicóloga no index 65080021 e seguintes.

Laudo médico de index 70948103 aponta a necessidade de fonoaudiologia, psicologia, terapia ocupacional, treinamento das habilidades sociais, psicopedagogia.

Laudo médico de index 115136947 indica que a menor não pode fazer deslocamentos diáridos no trânsito maiores que 20-25 minutos sob risco de agravamento de sintomas, como crises de ansiedade.

Indubitável que a enfermidade que acomete a parte autora exige tratamento especializado e multidisciplinar, com o qual deve a ré arcar, uma vez que necessário ao seu desenvolvimento saudável.

A Lei 9.656/98 prevê cobertura obrigatória para as doenças constantes da Classificação Estatística Internacional de Doenças e de Problemas Relacionados à Saúde (CID 10).

Nela, verifica-se no capítulo V os tipos de transtornos do Desenvolvimento Psicológico, dentre os quais está o Transtorno Global do Desenvolvimento, do qual o autismo é uma espécie. Além disso, a Lei 12.764/12 determina nos arts. 2º, inciso III, e 3º, inciso III, alínea “b”, o atendimento multiprofissional. Veja-se:

Art. 2º - São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. (...) III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes; (...) Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista: II - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo: (...) b) o atendimento multiprofissional;

Compulsando-se os autos, verifica-se que não restou qualquer dúvida acerca da necessidade dos tratamentos indicados para a autora, diante do diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista.

Diante do laudo indicando que a autora não pode fazer grandes deslocamentos diáridos no trânsito entende o Juízo que o pleito autoral deve ser acolhido, diante das clínicas indicadas no index 65919737, as quais apresentam endereço distante da residência da autora.

Em relação ao atendimento fora da rede credenciada, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu o direito de o segurado ser atendido, em situações excepcionais, quando, por exemplo, não houver profissionais disponíveis.

Assim, primeiramente a ré deve indicar profissionais especializados da rede credenciada e somente na hipótese de inexistência no bairro da autora (ou em bairro contíguo), deve a ré custear o serviço através de profissionais indicados pela parte autora.

No caso dos autos, as clínicas indicadas pela ré no index 65919737 estão localizadas em bairros distantes da residência da autora. Assim, assiste razão à parte autora, devendo ser acolhido o pedido de fornecimento do serviço em profissionais da escolha da parte autora.

Desse modo, se evidencia a conduta abusiva e violadora dos ditames da boa-fé objetiva e da função social do contrato, a ensejar a sua responsabilidade civil, havendo indicação de inadimplemento contratual.

Restou, portanto, inegável a ocorrência de danos morais diante da falha na prestação de serviços da ré, eis que não é aceitável que indique profissionais para o tratamento da autora, portadora do espectro autista, em locais distantes de sua residência, inviabilizando assim o tratamento na rede credenciada.

Quanto ao arbitramento do montante da indenização, deve esta ser fixada com observância de alguns critérios, tais como o princípio da razoabilidade, entendido este como aquilo que é moderado, não devendo servir, por conseguinte, de fonte de lucro à vítima, a intensidade e duração de seu sofrimento, bem como as condições econômicas do lesado e dos ofensores.

Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, consistentes no pagamento da diferença dos valores não reembolsados pela ré, tal pleito deverá ser acolhido, eis que, em que pese dever ser privilegiado o fornecimento do serviço pela rede credenciada, no caso dos autos a ré indicou profissionais distantes da moradia da autora, o que seria prejudicial à autora.

Por tais fundamentos, JULGO ,PROCEDENTE O PEDIDO para :1 ) conceder e tornar definitiva a tutela de urgência para determinar que a ré forneça e custeie diretamente o tratamento da autora, indicadas no laudo médico, com profissionais indicados pela parte autora enquanto não houver clínicas e profissionais da rede credenciada no bairro de residência da autora ou contíguo, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00. 2) condenar a ré ao pagamento do dano material, consistente na diferença entre os valores comprovadamente pagos pela Autora nos tratamentos indicados no laudo médico e os valores reembolsados a menor pela Ré, corrigidos monetariamente e com juros de 1% ao mês a contar do desembolso; 3) condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação por danos morais, acrescida de juros a contar da citação e correção monetária a partir desta data.

Ciência ao MP.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que, na forma do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Transitado em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Assinado eletronicamente por: BIANCA FERREIRA DO AMARAL

MACHADO NIGRI

16/08/2024 16:02:03

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:

136551726

136551726



24081616020345000000129838775

[IMPRIMIR](#)

[GERAR PDF](#)